



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 93/2016

PROPONENTE: Deputado **ABDALA FRAXE**

RELATOR: Deputado **LUIZ CASTRO**

“Dispõe sobre as formas de registro e de divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios, homoafetivos e pessoas com deficiências no âmbito do Estado do Amazonas”.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei de nº 93/2016, de autoria do Deputado Abdala Fraxe, que “Dispõe sobre as formas de registro e de divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios, homoafetivos e pessoas com deficiências no âmbito do Estado do Amazonas”.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 04, 05 e 10 de maio de 2016.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

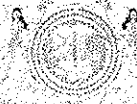
Designado relator, na forma do art. 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno, passo à análise de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na tentativa de bem instruir o processo legislativo.

Tramitação na forma regimental. É o relatório. Passo ao exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, louvável é o intuito do legislador estadual, fundado na boa intenção de instrumentalizar a formulação de políticas de prevenção e de proteção às vítimas de violência, por meio do registro e divulgação dos dados no Diário Oficial do Estado e/ou divulgados no sítio da Secretaria de Segurança Pública.

3



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Em que pese a elogiável intenção, impõe atribuições à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SSP/AM, contrariando dispositivo constitucional, especialmente no que diz respeito à competência privativa do Governador do Estado, senão vejamos:

Art. 33. [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, das empresas públicas, ...

Da análise do dispositivo transcrito, conclui-se que a disciplina normativa de atribuições e funcionamento de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual é matéria que se insere, em razão da sua natureza, na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, maculando a presente proposta de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Analisando os dispositivos do presente projeto, observa-se que o parlamentar não emite um comando mandatório, de forma determinativa, utilizando o verbo “poderá” (futuro do presente), implicando numa norma meramente autorizativa.

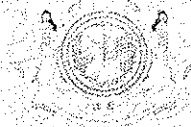
Autorizativa é a “lei” que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser “determinado”, mas é apenas “autorizado” pelo Legislativo. Elas constituem um vício patente.

Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

Há grande polêmica sobre a constitucionalidade dessas proposições tendo em vista inexistir amparo constitucional e jurídico para que o Poder Legislativo “autorize” o Poder Executivo a adotar alguma providência administrativa ou que deflagre o processo legislativo quando ele, o Poder Executivo, é o detentor da competência constitucional para fazê-lo.

5



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem tratado dessas questões nos últimos anos, entendendo serem inconstitucionais as leis autorizativas, de iniciativa parlamentar, em matérias gravadas pela cláusula de reserva de iniciativa.

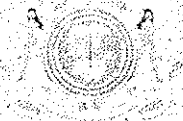
O STF sequer faculta ao parlamentar suprir a inércia do Chefe do Poder Executivo quanto ao início do processo legislativo de matérias gravadas pela reserva de iniciativa. Nesse sentido é a seguinte Ação Direta de Inconstitucionalidade:

ADI nº 2.721/ES - ESPÍRITO SANTO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 06/08/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno SF/15245.12906-41 rj2015-08545 4 EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 235/02. CRIAÇÃO DE CIRCUNSCRIÇÕES REGIONAIS DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA INICIATIVA RESERVADA. ATUAÇÃO PARLAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. Circunscrições regionais de trânsito. Instituição. Matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete, com exclusividade, exercer a direção superior da administração estadual e dispor sobre sua organização e estrutura. Observância ao modelo federal pelos estados-membros, que têm autonomia para se autoorganizarem nos limites impostos pela Constituição Federal. 2. Inércia do Poder Executivo para a deflagração do processo legislativo das matérias de sua competência. Atuação parlamentar. Impossibilidade. Em virtude da cláusula constitucional da reserva de iniciativa, somente ao Governador, que detém o poder discricionário, compete avaliar a conveniência e a oportunidade administrativa e financeira de serem criados órgãos regionais na estrutura organizacional direta e indireta. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 235, de 30 de abril de 2002, do Estado do Espírito Santo. (grifamos)

Denota-se que a Assembleia Legislativa não pode iniciar projeto de lei que disponha sobre atribuições de natureza típica do Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da repartição dos Poderes da Federação.

A presente proposta é portanto inconstitucional, em virtude do vício de iniciativa, uma vez que não poderia ser criada a partir de iniciativa parlamentar e sim do Governador do Estado.

5



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

III – VOTO

Em face do óbice constitucional, manifesto-me **CONTRÁRIO** a presente Propositura, de autoria do Eminentíssimo Deputado Abdala Fraxe.

**S.R DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de junho de 2016.

Relator Dep. LUIZ CASTRO

Rede Sustentabilidade

Cadige